UNILEÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAMILLA MARIA ARAÚJO ALVES

A JUSTIÇA JUVENIL E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: Uma análise da efetividade das medidas judiciais aplicadas aos jovens em conflito com a lei

CAMILLA MARIA ARAÚJO ALVES

A JUSTIÇA JUVENIL E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: Uma análise da efetividade das medidas judiciais aplicadas aos jovens em conflito com a lei

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho.

CAMILLA MARIA ARAÚJO ALVES

A JUSTIÇA JUVENIL E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: Uma análise da efetividade das medidas judiciais aplicadas aos jovens em conflito com a lei

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de CAMILLA MARIA ARAÚJO ALVES.

Data da Apresentação: 20/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Francisco PROF. JOSÉ MARTINS BERNARDO DE CARVALHO/ UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO/ UNILEÃO

Membro: PROF. MA. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA

A JUSTIÇA JUVENIL E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: uma análise da efetividade das medidas judiciais aplicadas aos jovens em conflito com a lei

Camilla Maria Araújo Alves¹ Francisco José Martins Bernardo de Carvalho²

RESUMO

Este trabalho analisa a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas pelo sistema de justiça juvenil aos jovens em conflito com a lei, avaliando até que ponto essas intervenções alcançam os objetivos propostos e promovem uma transformação significativa na vida desses jovens. O objetivo geral do estudo é examinar a eficácia das medidas socioeducativas, visando entender em que medida elas contribuem para a mudança real na vida dos jovens em conflito com a lei. Os objetivos específicos incluem a análise das principais medidas socioeducativas, como internação, semiliberdade e liberdade assistida, compreendendo suas características e propósitos; investigar a efetividade dessas medidas na ressocialização dos jovens, por meio de revisão bibliográfica e análise de casos; e identificar os principais desafios e lacunas na aplicação das medidas, considerando fatores como a falta de infraestrutura adequada, escassez de profissionais qualificados e dificuldades na coordenação entre as diversas instituições envolvidas. Conclui-se que, embora o sistema de justiça juvenil no Brasil tenha progredido significativamente nas últimas décadas, persistem desafios que precisam ser superados para assegurar uma abordagem efetiva e equitativa no trato com os jovens em conflito com a lei. É fundamental que esses desafios sejam reconhecidos e abordados de forma colaborativa e engajada, visando sempre o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos adolescentes.

Palavras Chave: Medidas socioeducativas. Juvenil. Efetividade.

ABSTRACT

This work analyzes the effectiveness of socio-educational measures applied by the juvenile justice system to young people in conflict with the law, evaluating the extent to which these interventions achieve the proposed objectives and promote a significant transformation in the lives of these young people. The general objective of the study is to examine the effectiveness of socio-educational measures, aiming to understand to what extent they contribute to real change in the lives of young people in conflict with the law. The specific objectives include the analysis of the main socio-educational measures, such as hospitalization, semi-freedom and assisted freedom, understanding their characteristics and purposes; investigate the effectiveness of these measures in the resocialization of young people, through a literature review and case analysis; and identify the main challenges and gaps in the application of measures, considering factors such as the lack of adequate infrastructure, shortage of qualified professionals and difficulties in coordination between the various institutions involved. It is concluded that,

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário Leão Sampaio

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitária Leão Sampaio - Graduação em Direito pela Centro Universitário Paraíso do Ceará - Pós Graduado em Direito Previdenciário e Trabalhista pela Universidade Regional do Cariri - Pós-Graduado em Direito Público pela Faculdade LEGALE - Pós Graduado em Gestão Pública pela UECE - Graduando em Pedagogia pela UNINASSAU Recife - Licenciatura em História e Geografía pela UNIBF. Advogado inscrito na OAB CE n. 32800.

although the juvenile justice system in Brazil has progressed significantly in recent decades, challenges remain that need to be overcome to ensure an effective and equitable approach in dealing with young people in conflict with the law. It is essential that these challenges are recognized and addressed in a collaborative and engaged way, always aiming for the well-being and healthy development of adolescents.

Keywords: Socio-educational measures. Youth. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A temática da justiça juvenil e a aplicação de medidas socioeducativas têm sido objeto de extensos debates e estudos no contexto contemporâneo. Diante do aumento da delinquência entre os jovens e da necessidade de promover sua reintegração à sociedade, surge a relevante questão sobre a efetividade das medidas judiciais aplicadas a esses indivíduos (SILVA, 2018).

No Brasil, um conjunto de legislações discorre sobre a garantia da proteção integral da criança e do adolescente, como a Constituição Federal de 1988 (CF), a Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Essas normativas asseguram o direito da criança e do adolescente de forma integral, visando o pleno desenvolvimento dos mesmos, bem como a proteção e o amparo legal para que tenham a garantia dos direitos à educação, saúde e cultura (BRASIL, 2024).

Contudo, apesar do sólido arcabouço legal em vigor, o panorama da justiça juvenil no Brasil apresenta desafios significativos. Baz (2020) ressalta que a estrutura de ações e políticas no país deve priorizar os direitos e garantias dos jovens em conflito com a lei. Mesmo com o respaldo do ECA e da CF, esses jovens ainda enfrentam obstáculos consideráveis em relação ao amparo legal, tornando-se essencial a busca por soluções que assegurem sua reintegração na sociedade por meio do trabalho socioeducativo (BAZ, 2020).

A hipótese levantada neste estudo é que a efetividade das medidas socioeducativas aplicadas pelo sistema de justiça juvenil está condicionada a uma abordagem individualizada e contextualizada, que considere as necessidades e características específicas de cada jovem em conflito com a lei. Acredita-se que a personalização das intervenções, aliada a um ambiente propício ao desenvolvimento integral dos jovens, pode contribuir significativamente para a promoção da ressocialização e a redução da reincidência criminal.

Espera-se que a análise crítica das medidas socioeducativas e o estudo de casos reais evidenciem a importância de uma abordagem personalizada, que leve em consideração fatores como o histórico familiar, o contexto socioeconômico, o acesso à educação e formação

profissional, o apoio psicossocial e o acompanhamento pós-liberdade.

Supõe-se também que a efetividade das medidas socioeducativas esteja relacionada à existência de parcerias entre o sistema de justiça juvenil, instituições educacionais, organizações sociais e a comunidade em geral. A colaboração e o envolvimento desses atores podem proporcionar um suporte mais amplo aos jovens em conflito com a lei, ampliando suas oportunidades de reintegração social.

Assim, a hipótese central deste estudo é que uma abordagem individualizada e contextualizada, aliada à criação de redes de apoio e parcerias efetivas, pode potencializar os resultados das medidas socioeducativas aplicadas pelo sistema de justiça juvenil, promovendo a ressocialização e reduzindo a reincidência criminal entre os jovens em conflito com a lei.

O objetivo geral deste estudo é analisar a efetividade das medidas socioeducativas aplicadas pelo sistema de justiça juvenil aos jovens em conflito com a lei, visando compreender em que medida essas intervenções estão alcançando os objetivos propostos e promovendo uma real transformação na vida desses jovens.

Os objetivos específicos do presente trabalho são: analisar as principais medidas socioeducativas aplicadas pelo sistema de justiça juvenil, como internação, semiliberdade e liberdade assistida, buscando compreender suas características e finalidades; investigar a efetividade das medidas socioeducativas na ressocialização dos jovens em conflito com a lei, por meio de revisão bibliográfica; e identificar os principais desafios e lacunas enfrentados na aplicação das medidas socioeducativas, considerando aspectos como a falta de estrutura adequada, a carência de profissionais capacitados e as dificuldades na articulação entre diferentes instituições envolvidas.

A justificativa para este estudo reside na necessidade de compreender em que medida as medidas socioeducativas estão alcançando seus objetivos e promovendo uma real transformação na vida dos jovens em conflito com a lei. Através dessa compreensão, será possível identificar possíveis falhas no sistema atual e propor alternativas e melhorias que possam contribuir para uma maior efetividade no processo de ressocialização.

Além disso, é importante investigar a importância de uma abordagem individualizada e contextualizada na aplicação das medidas socioeducativas, levando em consideração as particularidades de cada jovem, seu histórico familiar, contexto socioeconômico e acesso à educação e formação profissional.

A colaboração entre o sistema de justiça juvenil, instituições educacionais, organizações sociais e a comunidade em geral também se mostra fundamental para ampliar as oportunidades de reintegração social dos jovens em conflito com a lei. Portanto, é necessário analisar como

essas parcerias podem ser fortalecidas e incentivadas.

2 HISTÓRICO DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRO

Inicialmente, é essencial destacar que habitamos uma sociedade líquida, conforme os conceitos de Bauman (1999), na qual tudo está em constante mudança. Assim, termos e conceitos estão sempre em evolução, isto é, modificam-se de acordo com a época e os costumes. Portanto, noções como infância e adolescência também se transformaram ao longo das eras e dos costumes (BAUMAN, 1999).

Nesse contexto, conforme Carvalho (2021, p. 11):

Antes da modernidade, portanto, a infância não existia tal como concebida contemporaneamente, bem como seu tratamento jurídico possuía contornos diversos, sequer existido direitos de crianças e adolescentes bem delimitados. Importa, assim, compreender todo o contexto histórico do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de possibilitar a relativização e o melhor entendimento dos valores presentes atualmente (CARVALHO, 2021, p. 11).

Portanto, a concepção de infância não era estabelecida da mesma maneira que é atualmente, e as leis que resguardavam crianças e adolescentes não eram tão explícitas ou extensas quanto são hoje. Compreender a evolução do sistema jurídico brasileiro ao longo dos tempos é crucial para interpretar adequadamente os direitos das crianças e adolescentes na contemporaneidade. Isso nos permite apreender de maneira mais abrangente as transformações nos valores e percepções acerca das crianças e adolescentes na sociedade.

Conforme indicado por Mendez (1996, p. 48), a evolução das penalidades atinentes à infância e adolescência na América Latina pode ser segmentada em três etapas distintas: uma fase inicial de caráter penal indiferenciado, sucedida por uma fase tutelar e, finalmente, uma fase de caráter penal juvenil (MENDEZ, 1996).

Na fase de caráter penal indiferenciado, prevaleciam abordagens retributivas que perduraram até o começo do século XX, denominado período da Etapa Penal Indiferenciada.

Durante essa era, não se fazia distinção no tratamento com base na idade, exceto para crianças abaixo de 7 anos, que eram consideradas absolutamente incapazes. Os indivíduos entre 7 e 17 anos poderiam ter suas penas atenuadas, porém, ainda assim, cumpriam-nas nos mesmos estabelecimentos destinados aos adultos.

Quanto ao caráter distributivo da pena, Bitencourt (2020, p. 99-100) argumenta que:

social – é essencialmente patológico e irracional (...) o que justificava, senão a imposição da pena, pelo menos a procura de um meio "curativo" ou reabilitador (BITENCOURT, 2020, p. 99-100).

Nesse contexto, a referida etapa foi superada com o surgimento de jurisdições e legislações especializadas, que visavam separar a matéria do âmbito do Direito Penal tradicional, conduzindo à especialização do Direito da Infância e Juventude. Entre os séculos XIX e XX, ocorreu a distinção entre crianças e adolescentes, de um lado, e menores, de outro (SPOSATO, 2013).

Assim, o Direito da Infância e Juventude emergiu de forma mais específica, com pouca vinculação ao Direito Penal, não dialogando, portanto, com as garantias concedidas aos adultos pelo mesmo. As políticas públicas de assistência baseavam-se na combinação de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, desprovidos de seus direitos sociais básicos, e adolescentes envolvidos em atos infracionais, conforme indicado (MACHADO, 2003)

Ambos os grupos eram submetidos a um tratamento similar, fundamentado na assistência efetiva prestada. A maioria das crianças e jovens acolhidos em instituições, como as FEBEMs, não eram necessariamente responsáveis por atos definidos legalmente como crimes.

O sistema jurídico relativo aos menores, destacado por Machado (2003), igualava crianças desassistidas e adolescentes infratores, tratando-os como uma categoria única, o que se opõe à noção de tratamento jurídico adequado. Assim, a abordagem legal em relação à pobreza, delineada pelas diversas legislações menoristas, adotou um viés mais repressivo do que protetivo (MACHADO, 2003).

Essa fase ficou conhecida como Doutrina da Situação Irregular, na qual Mendez (2000) aponta que as leis de menores tiveram papel significativo na formulação e implementação das políticas sociais voltadas para crianças em situação de pobreza, além de legitimarem a abordagem coercitiva das políticas de assistência (MENDEZ, 2000).

Segundo Carvalho (2021), a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, que inaugura a fase conhecida como penal juvenil ou Garantista, emergiu após a Segunda Guerra Mundial, especialmente com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Nesse período, houve um reconhecimento crescente dos direitos fundamentais e do papel da família na sociedade. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada em 1979 e ratificada em 1989, representou um marco decisivo na superação da abordagem anterior das legislações menoristas (CARVALHO, 2021).

A partir dessa etapa, a criança e o adolescente passaram a ser vistos não mais como meros objetos de proteção ou do processo, mas como sujeitos de direitos em um Estado

Democrático de Direito, detentores plenos de direitos e garantias fundamentais.

No âmbito penal, o modelo de responsabilização dos adolescentes difere do aplicado aos adultos quanto à imputabilidade penal, conforme as lições de Motta Costa (2005). Esse diferencial é considerado um avanço, pois está inserido em um modelo de garantias, estipulando que a responsabilização penal advém da prática de atos típicos, antijurídicos e culpáveis, conforme a legislação penal. Isso representa uma ruptura definitiva com a concepção tutelar e com a responsabilização por atos considerados "antissociais", englobando toda a infância, uma vez que crianças e adolescentes são submetidos ao mesmo regime jurídico (COSTA, 2005).

Conforme Sposato (2013), a Constituição Federal de 1988 marca o início de um novo paradigma com duas dimensões distintas: o compromisso com a efetividade de suas normas e o desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional. Isso ressalta o caráter vinculativo de suas decisões e consolida o Estado de Bem-Estar Social adotado pelo ordenamento jurídico, evidenciando a evolução dos Direitos da Criança e do Adolescente, que passaram por um processo de verdadeira constitucionalização, com regras especiais e diferenciadas de tratamento (SPOSATO, 2013; BRASIL, 2024).

Integrado ao ideal do Estado de Bem-Estar Social, o Direito da Criança e do Adolescente passou a abarcar condições próprias dessa modalidade de direitos, buscando sempre privilegiar as garantias constitucionais durante a aplicação das medidas socioeducativas.

Após uma constante mobilização social que transcendeu as conquistas constitucionais, foi promulgada a Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamentou a Constituição, tornando-se o primeiro conjunto de leis na América Latina a estar em conformidade com os padrões internacionais (BRASIL, 2024).

Esse estatuto representa um sistema abrangente de garantias, alinhado com os direitos fundamentais estabelecidos pelo legislador constitucional. Sob essa ótica, o princípio da legalidade foi incorporado ao sistema juvenil, concedendo às crianças e aos adolescentes todas as prerrogativas fundamentais dos adultos, além de garantias específicas que refletem seu estado singular de pessoa em desenvolvimento, conforme reconhecido pela Doutrina de Proteção Integral (CARVALHO, 2021).

3 JUSTICA JUVENIL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A justiça juvenil, em contraste com o sistema penal adulto, constitui-se como uma área do Direito que trata de questões legais pertinentes aos jovens infratores. Seu objetivo principal é a reabilitação, a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, e a promoção de um

ambiente que estimule seu desenvolvimento saudável (DOE, 2018).

Souza (2020) ressalta a importância do programa de educação social no Brasil, destacando que é um desafio considerável, visto que os jovens em conflito com a lei estão envolvidos em amplas discussões no contexto sociointeracional, relacionadas à sua reintegração social. Segundo o autor, o papel do pedagogo em centros socioeducativos é orientar o desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei, acompanhando suas medidas socioeducativas e supervisionando sua escolarização, verificando a frequência escolar, organizando atividades pedagógicas e incentivando a participação dos adolescentes em atividades que contribuam para seu desenvolvimento físico e social (SOUZA, 2020).

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) desempenha um papel fundamental ao estabelecer as bases legais e normativas da justiça juvenil. O ECA estabelece os princípios para a aplicação de medidas socioeducativas, que são alternativas ao encarceramento e visam guiar o jovem infrator para um processo de reabilitação e reintegração social (SILVA, 2017). A legislação do ECA é baseada em princípios que reconhecem a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, assegurando-lhes proteção e cuidado integral.

No âmbito da justiça juvenil, várias abordagens teóricas aprimoram nossa compreensão desse campo. Uma delas foca em tratar o menor como sujeito de direitos, enfatizando a necessidade de reconhecer e assegurar os direitos das crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais. Fonseca (2020) defende que essa perspectiva visa garantir que os jovens infratores sejam tratados com justiça e como cidadãos em formação, com direitos fundamentais respeitados. Uma teoria relacionada é a da ressocialização e prevenção da reincidência, que é central na justiça juvenil (FONSECA, 2020).

A eficácia das medidas socioeducativas na prevenção da reincidência é um tema constante de pesquisa e debate na justiça juvenil, como aponta Rodrigues (2018). Essa abordagem sustenta que as medidas socioeducativas devem não apenas punir, mas também oferecer oportunidades para que o jovem infrator possa se reabilitar, diminuindo a probabilidade de reincidência (RODRIGUES, 2018).

3.1 ABORDAGENS TEÓRICAS NA JUSTIÇA JUVENIL

As políticas públicas têm um papel significativo na evolução da justiça juvenil ao longo do tempo. Lima (2016) observou que as mudanças nas políticas governamentais refletem as diferentes abordagens adotadas em relação aos jovens infratores, evoluindo de uma ênfase punitiva para uma abordagem mais focada na ressocialização. Essas mudanças podem ser

influenciadas por fatores sociais, econômicos e políticos que moldam a abordagem da sociedade à justiça juvenil. Ademais, as práticas judiciárias impactam diretamente na eficácia das medidas socioeducativas (LIMA, 2016).

Estudos como o de Pereira (2020) ressaltam a importância das decisões judiciais na vida dos jovens envolvidos, enfatizando a necessidade de abordagens individualizadas e baseadas em evidências. A maneira como os tribunais e juízes aplicam as medidas pode influenciar a trajetória dos jovens no sistema de justiça juvenil, afetando a eficácia do processo de reabilitação e ressocialização (PEREIRA, 2020).

Pesquisas e estudos de caso oferecem uma compreensão mais profunda sobre a eficácia das medidas socioeducativas em ação. Martins (2019) realizou um estudo abrangente que analisou o impacto a longo prazo das medidas socioeducativas em jovens infratores, evidenciando a importância do acompanhamento contínuo após a conclusão das medidas. O estudo indicou que, quando aplicadas corretamente e acompanhadas por programas de apoio e supervisão, as medidas socioeducativas podem ser efetivas na diminuição da reincidência e na promoção da reintegração social. Contudo, os resultados variam conforme a natureza do ato infracional, a qualidade da intervenção e as condições socioeconômicas dos jovens, destacando a necessidade de uma abordagem personalizada (MARTINS, 2019).

Esta revisão teórica oferece uma visão geral dos principais conceitos, teorias e descobertas apresentados, estabelecendo a base para análises mais detalhadas em etapas futuras do trabalho. Entender esses fundamentos teóricos é essencial para avaliar a eficácia das medidas socioeducativas na justiça juvenil, reconhecendo a complexidade do assunto e os diversos fatores que influenciam os desfechos.

4 A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS JOVENS EM CONFLITO COM A LEI

Este capítulo aborda os tratamentos legais, enfatizando o funcionamento da reiteração e reincidência, bem como sua aplicação prática. Detalha-se também o conceito de internação provisória e as circunstâncias que a tornam necessária. Inicialmente, é imprescindível mencionar que, segundo Silva (2021), a definição do tratamento legal de uma instituição é fundamental, pois sua classificação determinará as regras e normas aplicáveis, evitando assim debates que possam ser prejudiciais aos objetivos desse campo específico (SILVA, 2021).

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estipula que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito

à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Adicionalmente, devem ser protegidos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, Silva (2021) aponta que a abordagem da proteção integral reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, embora distintos devido à sua condição peculiar de desenvolvimento. Com essa visão, a Constituição Federal de 1988 propiciou a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), desviando-se da abordagem da situação irregular para adotar a doutrina da proteção integral. Segundo essa doutrina, todas as crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos e, por estarem em fase especial de desenvolvimento, requerem a proteção do Estado, conforme estabelecido na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (FARIA, 2020).

A Lei nº 8.069/90 representou uma inovação significativa no âmbito legal, similar ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), servindo como paradigma. Seu formato inclui uma parte geral, sistematicamente integrada, baseada em valores fundamentais, e uma parte especial, seguindo o modelo do Código Civil e do Código Penal. No entanto, o ECA foi pioneiro em seu conteúdo, especialmente nos Títulos I e II, influenciados pela legislação da Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Constituição Federal, tratando dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (ISHIDA, 2014).

A Lei nº 12.594 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), visa regulamentar o processo ético-legal da aplicação das medidas socioeducativas. Dentro desse sistema, busca-se oferecer aos jovens infratores serviços e ações anteriormente negados. Assim, o adolescente não deve estar atrelado à instituição executora somente para cumprir a sanção jurídica, mas também deve ser orientado e, quando necessário, encaminhado para serviços de saúde, moradia, educação, entre outros, aos quais tem direito (BRASIL, 2012).

A legislação que regula o funcionamento de diversas instituições educacionais para jovens reclusos é a Lei de Execução Penal (LEP). A LEP estabelece, em seus artigos, princípios para o regime disciplinar das entidades de atendimento socioeducativo, como a classificação das infrações e sanções correspondentes, a garantia de um processo disciplinar justo, a audiência do socioeducando, entre outros aspectos. Ressalta-se que o regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal resultante do ato cometido pelo socioeducando (BRASIL, 2024).

A lei também proíbe que o socioeducando exerça funções ou tarefas relacionadas à apuração disciplinar ou aplicação de sanções, e determina que nenhuma sanção disciplinar será imposta sem previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo. Adicionalmente, prevê que não se aplicará sanção disciplinar ao socioeducando que tenha cometido a falta sob coação irresistível, por motivo de força maior ou em legítima defesa própria ou de terceiros (BRASIL, 2012).

Jakellinny Caixeta Silva (2021) enfatiza que os adolescentes em conflito com a lei necessitam mais do que apenas privação de liberdade, pois estão em formação de caráter e personalidade. Eles requerem educação, orientação e formação para se desenvolverem adequadamente (SILVA, 2021).

A autora critica a inadequação do sistema prisional brasileiro, que promove a ociosidade e oferece condições sub-humanas, resultando em indivíduos que saem em piores condições do que quando entraram. Contudo, destaca que a resposta do Estado ao juízo de reprovação social não deve ser negligenciada ou minimizada diante das consequências do ato infracional, para evitar que o adolescente desenvolva uma percepção de impunidade.

As medidas socioeducativas impostas em decorrência de atos infracionais devem ser equilibradas e eficazes, visando não apenas punir, mas também educar o jovem sobre a incorreção do ato e auxiliá-lo na reintegração social.

Para prosseguir com a análise central deste estudo, é crucial discutir o tratamento da reiteração e reincidência no Direito da Criança e do Adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não menciona expressamente esses termos. No entanto, ao examinar o artigo 122, inciso II, percebe-se que a reiteração é um dos critérios para a aplicação da medida socioeducativa de internação, isto é, a repetição de infrações graves (BRASIL, 1990).

Conforme Leonardo Isaac Yarochew (2005), a reincidência, originária do latim "reicider", significa recair ou cair novamente, seja no aspecto físico ou moral. O termo utilizado no artigo 122 do ECA é "reiteração", não "reincidência", para enfatizar a repetição ou renovação de atos infracionais, refletindo, no contexto do Direito da Criança e do Adolescente, a prática de um novo ato infracional (YAROCHEW, 2005).

Portanto, as condições para a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme o artigo mencionado, são: I - se o ato infracional envolver grave ameaça ou violência contra a pessoa; II - se houver reiteração na prática de outras infrações graves; III - se houver descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990).

Santos (2013) ressalta que, conforme o inciso II do artigo 122, que aborda a reiteração de infrações graves, é necessário um mínimo de três atos infracionais graves para configurar tal

situação. Isso se deve ao fato de que, com apenas dois atos, estaríamos diante de reincidência, o que diverge da escolha legislativa (SANTOS, 2013).

Ademais, a reincidência é implicitamente mencionada no artigo 127 do ECA, que determina que a aplicação da remissão não deve ser contabilizada para fins de antecedentes infracionais. Ou seja, não se pode considerar um histórico no qual o adolescente tenha recebido remissão, mesmo que em conjunto com uma medida socioeducativa, como base para a reincidência ou, mais apropriadamente, para a reiteração (BRASIL, 1990).

Por outro lado, a reincidência, sob a ótica dogmática, é uma questão pertencente ao direito penal. Contudo, a definição de reincidência ou reiteração infracional de um adolescente depende da definição legal desse instituto. O conceito legal de reincidência e seus requisitos variam conforme a legislação de cada país, o que impede a existência de um conceito dogmático universal (YAROCHEW, 2005).

De forma análoga, o artigo 63 do Código Penal vigente define a reincidência como a ocorrência de um novo crime após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória por crime anterior, seja no Brasil ou no exterior (BRASIL, 1940). Assim, entende-se por reiteração infracional quando o adolescente possui uma condenação anterior definitiva por um ato infracional e comete um novo ato infracional. No entanto, é crucial destacar que este ato não pode ser utilizado para fins de remissão, pois não é considerado como antecedente infracional (BRASIL, 1990).

Sapori, Caetano e Santos (2020) enfatizam que o estudo da reiteração e reincidência não tem recebido a atenção adequada dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais responsáveis pelas políticas voltadas para adolescentes autores de atos infracionais no Brasil. Além disso, há uma carência significativa de pesquisas acadêmicas sobre o assunto (SAPORI; CAETANO; SANTOS, 2020).

Conclui-se, portanto, que assim como as tentativas de reduzir a criminalidade entre adultos, o aumento das penas e a severidade das sanções mostram-se ineficazes para solucionar o problema. Argumenta-se que, mesmo que as medidas socioeducativas do ECA sejam consideradas excessivamente lenientes, a redução da maioridade penal e a imposição de prisão para adolescentes não erradicariam a reincidência, especialmente levando em conta o estigma social que isso acarreta, conforme discutido anteriormente (SILVA, 2022).

O artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece a internação provisória como uma medida processual cautelar, destinada a assegurar a execução da lei. Esta medida é imposta durante o processo de investigação do ato infracional, antes da sentença, e tem uma duração máxima e inalterável de 45 dias. Se o adolescente for liberado antes do final

desse prazo, qualquer renovação da internação provisória não deve ultrapassar o tempo restante até o limite máximo legal (CNJ, 2012).

Letícia Queiroz Nascimento (2017) salienta que a não observância do prazo para a internação provisória pode acarretar sanções de acordo com o artigo 235 do ECA, que prevê detenção de seis meses a dois anos, além da possibilidade de se requerer um habeas corpus.

É mandatório que a decisão judicial seja emitida antes do fim do período de 45 dias. Caso contrário, o adolescente será compulsoriamente liberado, sem necessidade de pedido da defesa, e o juiz da vara da infância e juventude pode ordenar sua liberação por iniciativa própria (NASCIMENTO, 2017).

Conforme o artigo 152 do ECA, as normas da prisão preventiva, segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), são aplicáveis subsidiariamente à internação provisória. Ademais, existe a possibilidade de detração, que consiste na diminuição do tempo de internação provisória do cumprimento da medida de internação definitiva, conforme o artigo 42 do Código Penal Brasileiro (CPB) (BRASIL, 1940; BRASIL, 1990).

Silva (2021) aponta que a internação provisória tem sido utilizada como forma de "punição" em resposta à pressão pública, justificando a privação de liberdade do adolescente em nome da "paz social", mesmo na ausência dos requisitos do artigo 108 do ECA, como indícios de autoria e materialidade ou a "necessidade imperiosa" da medida (SILVA, 2021).

Juarez Sirino dos Santos (2014) adverte que, embora a internação provisória deva ser baseada na "necessidade imperiosa", ela se tornou uma prática burocrática sem prazo definido e, em casos de "infrações leves", é aplicada como uma simples punição, com o adolescente sendo liberado ao final do prazo. Ele também observa que, na prática judicial, os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito ao adolescente em desenvolvimento, conforme o artigo 121 do ECA, são muitas vezes negligenciados (SANTOS, 2014).

A internação provisória, sendo uma restrição à liberdade do adolescente, segue os mesmos princípios que regem a medida socioeducativa de internação. Nesse contexto, os adolescentes submetidos à internação provisória têm os mesmos direitos daqueles que cumprem a medida socioeducativa de internação (SANTOS, 2013).

Adicionalmente, o artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que a internação provisória, bem como as medidas socioeducativas, tem um caráter pedagógico. Conforme o parágrafo único do citado artigo, "durante o período de internação, inclusive provisória, são obrigatórias as atividades pedagógicas" (BRASIL, 1990).

A internação provisória é determinada após a apreensão do adolescente, quando há indícios suficientes de autoria e materialidade. Deve-se esclarecer que a medida é indispensável

ou quando a garantia da segurança pessoal do adolescente ou a manutenção da ordem pública o exigirem, em virtude da gravidade do ato infracional ou de sua repercussão social, sem a necessidade de preenchimento de todos esses requisitos (RAMOS, 2015).

Entretanto, conforme Bandeira (2006), a internação provisória, na prática, é uma medida restritiva de liberdade que visa, essencialmente, afastar temporariamente o adolescente do convívio social. Isso ocorre independentemente de o ato infracional ter sido cometido com ou sem violência ou grave ameaça, com o intuito de preservar o meio social e a integridade física do adolescente. O objetivo é reorientá-lo para uma reintegração pacífica à comunidade.

5 MÉTODO

A pesquisa bibliográfica, conforme definido por Gil (2002), é um método que visa explorar e analisar os conhecimentos preexistentes na literatura acerca de um tema específico. Trata-se de uma abordagem que se vale de fontes secundárias, como livros, artigos científicos e relatórios, para desenvolver um entendimento mais profundo do assunto em estudo (GIL, 2002).

Caracteriza-se a pesquisa bibliográfica pela análise e síntese das informações oriundas das fontes bibliográficas já existentes. Quanto à sua natureza, enquadra-se como uma pesquisa essencialmente teórica, pois não abrange a coleta de dados primários, e sim a revisão da literatura disponível (SAMPIERI; COLLADO; LUCIO, 2013).

No âmbito da pesquisa bibliográfica, a definição de um cenário local não se aplica, visto que a coleta de dados se dá a partir de fontes bibliográficas acessíveis, tais como livros, periódicos e recursos online. Assim, o "cenário" corresponde à literatura disponível, e não a um local específico (SAMPIERI *et al.*, 2013).

O instrumento de coleta de dados na pesquisa bibliográfica é a própria revisão da literatura, que implica na busca e seleção de fontes bibliográficas pertinentes, como livros, artigos científicos e outros documentos. Não se faz uso de questionários, entrevistas ou observações (SAMPIERI *et al.*, 2013).

A análise dos dados na pesquisa bibliográfica envolve a organização e síntese das informações adquiridas a partir das fontes bibliográficas revisadas. Não se realiza análise estatística de dados quantitativos, mas uma análise qualitativa dos conceitos, teorias e perspectivas encontradas na literatura (GIL, 2002).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise do histórico do sistema de justiça juvenil brasileiro, das abordagens teóricas na área e da eficácia das medidas socioeducativas na ressocialização dos jovens em conflito com a lei, é possível destacar algumas conclusões.

Inicialmente, destaca-se que o sistema de justiça juvenil no Brasil evoluiu ao longo do tempo, passando de uma abordagem indiferenciada para a adoção de medidas mais específicas, voltadas à proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. Esse processo evolutivo reflete as mudanças nas percepções sociais e nos valores atrelados à infância e à adolescência.

Uma das principais contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi a definição das bases legais para a aplicação de medidas socioeducativas, que almejam a reabilitação e a reintegração social dos jovens infratores. Contudo, a efetividade dessas medidas permanece como um tema debatido e analisado.

Na prática, a implementação das medidas socioeducativas revela lacunas e desafios. A reincidência dos atos infracionais suscita dúvidas sobre a capacidade das medidas em prevenir novas infrações. Apesar de o ECA estipular critérios para a internação, incluindo a reiteração em infrações graves, nota-se a carência de atenção e estudos aprofundados sobre o assunto.

Ademais, a utilização da internação provisória como forma de "punição", frequentemente sem respeitar os requisitos legais e os princípios fundamentais do ECA, suscita questões acerca da proteção dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei. A ausência de acompanhamento eficaz e de atividades pedagógicas durante a internação também preocupa.

Diante disso, é imprescindível um esforço contínuo para avaliar e melhorar o sistema de justiça juvenil no Brasil. Isso implica investimentos em pesquisa e estudos que possam prover dados e perspectivas para otimizar a aplicação das medidas socioeducativas, assegurando que atinjam seus objetivos de reabilitação e ressocialização.

É necessário, ainda, fortalecer os mecanismos de monitoramento e fiscalização das medidas socioeducativas, garantindo o respeito aos direitos dos adolescentes em todas as fases do processo. Isso demanda maior colaboração entre os diversos agentes, incluindo o sistema judiciário, as instituições de acolhimento e a sociedade civil.

Em resumo, apesar dos avanços significativos do sistema de justiça juvenil no Brasil nas últimas décadas, persistem desafios a serem superados para assegurar uma abordagem efetiva e justa no trato com os jovens em conflito com a lei. Reconhecer e enfrentar esses desafios de forma colaborativa e comprometida é essencial, visando sempre ao bem-estar e ao desenvolvimento saudável dos adolescentes envolvidos.

REFERÊNCIAS

ABDALLA, J. de F. S. Aprisionando para adolescentes em conflito com a lei: memória, paradoxos e perspectivas. Tese (Doutorado em Educação) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

ANDRADE, Carlos Albuquerque. O processo socio interacionista. **Rev. Interdisciplinar Sulear**, v. 1, n. 3, 2018.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus: Editus, 2006.

BRASIL. **Ministério da Educação.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Código Penal Brasileiro (decreto-lei nº 2.848/40). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça. Lei nº 12.594**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), 2012. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. **Presidência da República**. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. **Presidência da República**. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BAUMAN, Zygmunt. Comunidade: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

BRAGA, Garrido. **Jovens em conflito com a lei: caminhos e perspectivas**. São Paulo: Cortez, 2020.

BRAZ, Carlos Souza. A importância da educação e o trabalho socioeducativo do trabalho na recuperação do menor infrator. Minas Gerais: Atica, 2020.

CNJ. **Resolução nº 165 de 16/11/2012**. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640>. Acesso em: 2 abr. 2024.

CARVALHO, Juliana Campos de. Sistema de justiça juvenil: as garantias processuais face às medidas socioeducativas. 2021.

FARIA, Kathrein Moura. **Políticas públicas de atendimento aos adolescentes autores infracionais e medidas aplicadas.** Monografia (Bacharel em Direito) — UniEvangélica, Anápolis, 2020.

FERREIRA, et al. A importância da educação e a recuperação do menor infrator. VII Congresso de Educação Internacional, Minas Gerais, 2021.

GIL, A. L. Pesquisa bibliográfica: Conhecimento metodológico. São Paulo: Atlas, 2002.

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDEZ, Emílio Garcia (Org.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MÉNDEZ, Emilio García. Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino-americano. Buenos Aires, 2000.

PADRANOV, Albuquerque Santos. Metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PIRES, Sanyo Drummond; SARMENTO, Myrian de Moraes; DRUMMOND, Mariana Florentina Lima Alves. **O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa e sua inserção escolar**. Pesquisas e Práticas Psicossociais, São João del Rei, v. 13, n. 3, jul.-set. 2018. e1522.

RIBEIRO et al. As contribuições da integralidade da atenção e do cuidado prestados a adolescentes em unidades de semiliberdade no Distrito Federal. Cadernos GPOSSHE Online, Fortaleza, v. 2, n. 1, 2019.

SANTOS, Juarez Sirino dos. **O adolescente infrator e os direitos humanos**. 2014. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/>. Acesso em: 2 abr. 2024.

SANTOS, Maria José dos. **Eficácia das medidas socioeducativas**. 2018. Disponível em: https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/159/1/TCC%20-%20MARIA%20JOS%C3%89%20DOS%20SANTOS.pdf. Acesso em: 2 abr. 2024.

SANTOS, Milena Granato Barbosa dos. **A (in)eficácia das medidas socioeducativas à luz da análise da reincidência**. Juiz de Fora: Universidade de Juiz de Fora, 2013. 55 f.

SAPORI, Luís Flávio; CAETANO, André Junqueira; SANTOS, Roberta Fernandes. A reiteração de atos infracionais no Brasil: o caso de Minas Gerais. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 3, 2020. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wz4Fzfchf6ZxPdbtJ3Sd7HB/?lang=pt. Acesso em: 2 abr. 2024.

SARAIVA, Dayse Mariane Meireles Peixoto. Análise das decisões judiciais sobre reavaliação de medida socioeducativa de internação: um estudo de caso na vara da infância e juventude na comarca de Mossoró/RN. Mossoró: Universidade Federal Rural do Semi-Árido, 2020. 85 f. Monografia (Bacharel em Direito).

SARAIVA, João Batista Costa. **As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional**. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). Justiça, adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 175-206.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: Elementos Para uma Teoria Garantista. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

YAROCHEW, Leonardo Isaac. **Da reincidência criminal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

ANEXO(S)

ANEXO A – PARECER DE CORREÇÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA ABNT

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA ABNT

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado "A JUSTIÇA JUVENIL E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS: uma análise da efetividade das medidas judiciais aplicadas aos jovens em conflito com a lei", de autoria de Camilla Maria Araújo Alves, sob orientação do(a) Francisco José Martins Bernardo de Carvalho. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Documento assinado digitalmente
ALINE RODRIGUES FERREIRA
Data: 13/06/2024 13:58:21-0300
Verifique em https://walidar.iti.gov.br

Juazeiro do Norte, 13/06/2024

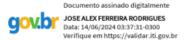
ALINE RODRIGUES FERREIRA

ANEXO B – PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, <u>José Alex Ferreira Rodrigues</u>, com formação no curso de Inglês avançado, pelo <u>Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS)</u>, atesto que realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado <u>"A JUSTIÇA JUVENIL E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS: uma análise da efetividade das medidas judiciais aplicadas aos jovens em conflito com a lei", de autoria de <u>CAMILLA MARIA ARAÚJO ALVES</u>, sob orientação do <u>Prof. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho</u>. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.</u>

Juazeiro do Norte, 14/06/2024



JOSÉ ALEX FERREIRA RODRIGUES